



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – CDE

PROJETO DE LEI Nº 4.457, DE 2019

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, para criar mecanismos de proteção ao emprego nas empresas envolvidas em atos de concentração econômica.

Autora: Deputada DRA. SORAYA MANATO

Relator: Deputado ZÉ ADRIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.457, de 2019, de autoria da nobre Deputada Dra. Soraya Manato, acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para criar mecanismos de proteção ao emprego nas empresas envolvidas em atos de concentração econômica. O art. 1º do Projeto adiciona à CLT os arts. 508-A, 508-B e 508-C, enquanto o art. 2º da Proposição fixa que esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O novo art. 508-A estabelece que fica vedada, pelo prazo de 18 meses a contar do ato, a dispensa sem justa causa de empregado de empresa envolvida em ato de concentração econômica, definido conforme os arts. 88 e 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Aos empregados dispensados, a empresa deve oferecer cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional, na respectiva área de atuação. A vedação estabelecida não se aplica aos casos de extinção do contrato de trabalho por meio de plano de demissão voluntária ou incentivada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 18/03/2026 14:41:18.203 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4457/2019

PRL n.1

Nesses planos de demissão voluntária ou incentivada, devem ser objeto de negociação coletiva as condições referentes à manutenção do auxílio-alimentação, assistência médica e indenização por tempo de serviço. O valor dessa indenização deve ser, no mínimo, equivalente a um mês de remuneração por ano ou fração superior a seis meses de serviço efetivo, excluído o período referente ao primeiro ano de duração do contrato de trabalho. Quando o salário for pago por dia, o cálculo da indenização deve ter por base 30 dias. Para os empregados que trabalhem por comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização deve ser calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 meses de serviço. Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização deve ser calculada na base média do tempo costumeiramente gasto para a realização do serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 dias.

O novo art. 508-B estipula que os processos judiciais que envolvam dispensa de empregado na situação prevista no art. 508-A terão prioridade na pauta de julgamentos. A audiência de conciliação, instrução e julgamento desses processos judiciais deve ser designada para, no máximo, 30 dias úteis após a data do ajuizamento da ação. Nesses processos a sentença deve ser proferida no prazo máximo de 60 dias, a contar do ajuizamento da ação.

Já o novo art. 508-C especifica que a empresa que descumprir o disposto no art. 508-A, além do pagamento da remuneração ao empregado e da multa administrativa devida, fica sujeita:

- i) ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 por trabalhador prejudicado, a ser destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;
- ii) à suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;



* C D 2 6 2 6 8 4 2 0 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 18/03/2026 14:41:18.203 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4457/2019

PRL n.1

- iii) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;
- iv) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta em qualquer esfera;
- v) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil; e
- vi) à cassação de autorização para funcionar no País, quando for o caso.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei foi apresentado em 14/08/2019. Além desta Comissão, foi distribuído às Comissões de Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

Não houve emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida que a preocupação social da ilustre autora da proposição, Deputada Dra. Soraya Manato, é louvável e deve ser avaliada com todo o cuidado.

Os atos de concentração econômica, avaliados previamente pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), frequentemente envolvem reestruturação e racionalização de custos das empresas envolvidas. E isso pode envolver demissões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 18/03/2026 14:41:18.203 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4457/2019

PRL n.1

A análise do CADE não envolve julgar o mérito dessas demissões, mas sim os efeitos da concentração sobre a concorrência no mercado. Na realidade, há demissões naturalmente relacionadas ao fato que várias funções exercidas dentro das empresas passam a ser duplicadas após a sua união. Em particular, funções administrativas.

Evitar duplicações implica permitir realocar recursos, no caso recursos humanos, em outras funções na economia. Apesar de a demissão ser ruim, pelo menos no curto prazo, para o funcionário demitido, para a sociedade como um todo a manutenção de folhas de pagamento inchadas representa pressão em seus custos e, portanto, um dreno sobre a competitividade de suas empresas. Este problema pode, inclusive, ser o diferencial a retirar a empresa de sua atuação no mercado. Ou mesmo implicar preços maiores e menor capacidade de competir com empresas estrangeiras, comprometendo a atividade exportadora da empresa ou mesmo de suprir o mercado interno que tenha a concorrência de produtos ou serviços importados.

Muitas vezes a concentração decorre da aquisição de uma empresa por outra. A empresa adquirida pode, muitas vezes, estar sendo comprada justamente por estar trabalhando de forma ineficiente, o que inclui uma folha salarial excessiva ou mesmo uma simples alocação inadequada dos recursos humanos. Cabe demitir em algumas áreas e contratar em outras, podendo o efeito líquido ser até positivo sobre o número de funcionários. Se não houver empecilhos a este processo.

As concentrações econômicas, quando não visam o aumento do poder de mercado, o que é a grande maioria, tem como objetivo o aumento na produtividade, na eficiência e na competitividade, o que é um resultado muito positivo para toda a economia. Criar obstáculos a este processo é completamente disfuncional para o país. Equivale a condenar várias empresas nacionais à mediocridade operacional e custos desnecessariamente elevados.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Prover incentivos à contratação é, em geral, positivo. Mais empregos sempre é muito bom. Mas, manter empregos a qualquer custo é estimular empregos sem propósito. E isso compromete a própria qualidade dos empregos na economia, pavimentando o caminho para a precarização.

É preciso estimular, na verdade, a geração e manutenção de empregos de qualidade, para a inovação em melhores produtos e serviços e para o desenvolvimento tecnológico. Estes sim são mais empregos com efeitos positivos para toda a sociedade, inclusive para o bem-estar do consumidor e a competitividade no mercado externo.

Diante do exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.457, de 2019.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputado ZÉ ADRIANO
Relator

